



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Institui a Região Integrada de Desenvolvimento do Araguaia-Xingu – RIDE Araguaia-Xingu e cria o Programa Especial de Desenvolvimento do Araguaia-Xingu.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Araguaia-Xingu – RIDE Araguaia-Xingu, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, dos Estados de Mato Grosso e Pará e dos Municípios que a integram.

Art. 2º Integram a RIDE Araguaia-Xingu os seguintes Municípios:

I – no Estado do Pará:

- a) Jacareacanga;
- b) Novo Progresso;
- c) Altamira;
- d) São Félix do Xingu;
- e) Cumaru do Norte;
- f) Santana do Araguaia;

II – no Estado de Mato Grosso:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

- a) Santa Terezinha;
- b) Santa Cruz do Xingu;
- c) Vila Rica;
- d) Peixoto de Azevedo;
- e) Guarantã do Norte;
- f) Paranaíba;
- g) Alta Floresta;
- h) Matupá;
- i) Novo Mundo.

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE Araguaia-Xingu os serviços públicos comuns aos entes federativos envolvidos, especialmente aqueles relacionados a:

- I – infraestrutura de transportes e logística;
- II – saúde pública;
- III – educação;
- IV – segurança pública;
- V – regularização fundiária;
- VI – conectividade digital e telecomunicações;
- VII – energia;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

VIII – agricultura, pecuária, aquicultura e desenvolvimento rural;

IX – meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

X – desenvolvimento econômico regional.

Art. 4º Fica criado o Programa Especial de Desenvolvimento do Araguaia-Xingu, com a finalidade de promover a integração regional e a redução das desigualdades socioeconômicas da área abrangida pela RIDE.

Art. 5º A União coordenará as ações a serem desenvolvidas no âmbito da RIDE Araguaia-Xingu, observadas as competências constitucionais dos Estados e Municípios envolvidos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, dispondo sobre a coordenação administrativa, os mecanismos de articulação institucional e os instrumentos necessários à implementação da RIDE Araguaia-Xingu.

Art. 7º A criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Araguaia-Xingu não altera limites territoriais, não importa reconhecimento de domínio territorial e não interfere em controvérsias administrativas ou judiciais existentes entre os Estados de Mato Grosso e Pará.

Art. 8º A coordenação das ações federais no âmbito da RIDE Araguaia-Xingu será exercida por Conselho Administrativo, vinculado ao Poder Executivo federal, na forma do regulamento.

Art. 9º O Conselho Administrativo da RIDE Araguaia-Xingu terá composição paritária e participação de representantes da União, dos Estados de Mato Grosso e do Pará e dos Municípios integrantes, assegurada a presença dos seguintes órgãos e entidades federais:

I – Casa Civil da Presidência da República;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

II – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

III – Ministério dos Transportes;

IV – Ministério da Agricultura e Pecuária;

V – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

VI – Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VII – Ministério da Saúde;

VIII – Ministério da Educação;

IX – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia –
SUDAM;

X – Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste –
SUDECO;

XI – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –
INCRA;

XII – Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI.

Art. 10. Compete ao Conselho Administrativo da RIDE Araguaia-Xingu:

I – aprovar o Plano Regional de Desenvolvimento Integrado;

II – estabelecer prioridades de investimento e diretrizes para a atuação integrada dos entes federativos;

III – articular programas, projetos e ações de interesse comum;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

IV – acompanhar a execução das políticas públicas federais, estaduais e municipais no âmbito da RIDE;

V – propor convênios, acordos de cooperação, contratos de repasse, consórcios públicos e outros instrumentos de cooperação federativa;

VI – monitorar metas, indicadores e resultados das ações implementadas;

VII – propor medidas destinadas à redução de desigualdades regionais e à melhoria da prestação de serviços públicos;

VIII – elaborar relatórios periódicos de acompanhamento e avaliação.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade autorizar a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Araguaia-Xingu – RIDE Araguaia-Xingu e instituir o respectivo Programa Especial de Desenvolvimento, como instrumento de cooperação federativa voltado à articulação de políticas públicas, à redução de desigualdades regionais e ao fortalecimento da presença do Estado em área estratégica da Amazônia Legal.

A iniciativa inspira-se no modelo adotado pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, originária de proposição apresentada pelo então Senador Iris Rezende, que autorizou a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF e instituiu o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

À época, o Congresso Nacional reconheceu que determinadas regiões brasileiras apresentam dinâmica econômica, social, urbana e administrativa que ultrapassa os limites formais dos entes federativos, exigindo atuação coordenada da União, dos Estados e dos Municípios. A solução então adotada foi a criação de um instrumento de cooperação federativa capaz de integrar políticas públicas, racionalizar investimentos e enfrentar desigualdades regionais, sem alterar competências constitucionais nem comprometer a autonomia dos entes envolvidos.

A realidade observada na região do Araguaia-Xingu revela características semelhantes. Os Municípios abrangidos por esta proposta compõem uma área de forte integração econômica, logística, social e ambiental, marcada por relações produtivas intensas, circulação de pessoas e mercadorias, demandas comuns por infraestrutura e serviços públicos, além de desafios compartilhados nas áreas de saúde, educação, segurança pública, regularização fundiária, conectividade, desenvolvimento agropecuário e proteção ambiental.

Trata-se de região situada em faixa de divisa entre os Estados de Mato Grosso e Pará, com Municípios diretamente vinculados à dinâmica territorial, produtiva e administrativa do extremo norte mato-grossense e do sul paraense. A linha de divisa estadual projeta-se de oeste para leste, desde a região dos rios Teles Pires/São Manuel até o Rio Araguaia.

A necessidade de atuação coordenada do poder público torna-se ainda mais evidente diante da controvérsia territorial existente entre os Estados de Mato Grosso e Pará, atualmente submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Rescisória nº 2.964, desdobramento da Ação Cível Originária nº 714. A discussão envolve a definição de limites estaduais em extensa área da Amazônia Legal, com potenciais repercussões administrativas, econômicas, fiscais e sociais para Municípios situados ao longo da faixa de fronteira entre os dois Estados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Nesse contexto, a criação da RIDE Araguaia-Xingu permite que a União, os Estados e os Municípios atuem de forma coordenada na região, independentemente do tempo necessário à solução definitiva da controvérsia territorial pelo Supremo Tribunal Federal. A medida contribui para organizar a presença do poder público, orientar investimentos e assegurar maior estabilidade à execução de políticas públicas em benefício da população local.

A proposição pretende instituir um mecanismo permanente de articulação federativa entre a União, os Estados de Mato Grosso e Pará e os Municípios integrantes da região, destinado a promover planejamento integrado, coordenação de políticas públicas e execução conjunta de ações voltadas ao desenvolvimento regional. Esse arranjo preserva a competência do Supremo Tribunal Federal para a definição da controvérsia territorial em curso e assegura que a população local continue recebendo atenção coordenada do poder público.

A criação da RIDE Araguaia-Xingu permitirá a formulação de um Plano Regional de Desenvolvimento Integrado, a definição de prioridades de investimento e a articulação de programas, projetos e ações nas áreas de infraestrutura logística, saúde, educação, segurança pública, regularização fundiária, conectividade digital, energia, desenvolvimento agropecuário, preservação ambiental e geração de emprego e renda.

Além disso, a instituição de um Conselho Administrativo com participação da União, dos Estados de Mato Grosso e Pará e dos Municípios integrantes assegura governança adequada para enfrentar problemas que, por sua natureza, não se limitam às fronteiras formais de um único ente federativo. A presença de órgãos federais diretamente relacionados à integração regional, ao desenvolvimento econômico, à logística, à agricultura, ao meio ambiente, à segurança pública, à regularização fundiária e à proteção de povos indígenas reforça o caráter transversal e estratégico da proposta.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

A RIDE Araguaia-Xingu representa, portanto, uma alternativa institucional responsável para uma região marcada por integração econômica real, desafios administrativos comuns e relevante controvérsia federativa. A proposição oferece caminho de cooperação, planejamento e estabilidade, em benefício direto da população local, sem interferir na apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, certos de sua relevância para a integração de políticas públicas, o fortalecimento da cooperação federativa, a ampliação da presença do Estado e a promoção do desenvolvimento regional sustentável na Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

Senador ZEQUINHA MARINHO